

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 12 - ANO I - DEZEMBRO 2009

A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTE III

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Dentre as relevantes inovações implementadas pela Lei nº 12.034/2009, encontra-se a inclusão dos parágrafos 3º a 6º no artigo 37 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), in verbis:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”

Cumprir observar que o §3º fixa um prazo de duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) de cinco anos para julgamento dos procedimentos de prestação de contas e respectiva aplicação de sanção, o que enseja maior atenção na tramitação desses procedimentos, pois, escoado o prazo decadencial de 5 anos para o julgamento das contas, mesmo existindo uma desaprovação total, elas restarão convalidadas pelo decurso do tempo.

Na verdade, o Legislador foi omissivo em punir os responsáveis pela demora.

O §4º atribui efeito suspensivo aos recursos que versarem sobre decisões de desaprovação total ou parcial da prestação de contas dos órgãos partidários. Trata-se de consagração de uma exceção à regra geral dos efeitos dos recursos eleitorais, pois, como é sabido, o artigo 257 do Código Eleitoral não dá efeito suspensivo aos recursos, ou seja, enquanto não transitar em julgado a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, os respectivos órgãos partidários continuarão percebendo os valores devidos.

Quanto ao §5º, é importante frisar que foi criado um instituto processual sui generis, assemelhado a um pedido de reconsideração, para o qual não foi fixado prazo. No entanto, não podemos admitir que esse procedimento incidental de revisão formulado em requerimento sui generis seja ofertado e revisto a qualquer tempo. Vê-se, que o legislador não utilizou a expressão “a qualquer tempo”. Não fixou prazo. Assim, por simetria, é possível aplicar-se o disposto no artigo 258 do Código Eleitoral, ou seja, “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

O pedido de revisão tem natureza recursal, porque oferta nova proposta incidental ao julgado para fins de alteração. Caso contrário admitir-se-ia a insegurança jurídica das relações, pois seria possível ‘a qualquer tempo’ a revisão do julgado.

A aceitação do prazo de 3 (três) dias na linha do artigo 258 do Código Eleitoral cria a segurança jurídica com a estabilização das relações, pois a ausência prolongaria infinitamente a jurisdição eleitoral e quiçá serviria para reabrir procedimentos de outrora já sedimentados pela coisa julgada.

Por fim, o §6º acima transcrito frisa a novel natureza jurisdicional dos procedimentos de prestação de contas, que importa na possibilidade dos recursos eleitorais chegarem às instâncias superiores, como por exemplo, ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, alterando a jurisprudência de que esses procedimentos tinham caráter meramente administrativo (TSE, Recurso em mandado de segurança nº 562, SP, 20/5/2008, DJ 16/6/2008). Uma outra consequência é a possibilidade

ÍNDICE

REFORMA ELEITORAL DE 2009 - PARTE III.....	01
CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PARTIDO POLÍTICO.....	02
MINUTAS E RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010.....	03
NOTÍCIAS DO TSE.....	04
IMPLEMENTAÇÃO DA NUMERAÇÃO ÚNICA PRO- CESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL (Res. nº 65/CNJ).....	04
RELATÓRIO DE ZONAS ELEITORAIS ELABO- RADO PELO TSE – ENDEREÇOS E CÓDIGOS PROCESSUAIS (Res. nº 65/CNJ).....	04
JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO TSE.....	05
JURISPRUDÊNCIA STF.....	08

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador

Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis

Fernando Castro (administrativo)

Heidy Ellen (jurídico)

Servidores

Bianca Ottaiano

Marlon Costa

Estagiária

Karine

• • •

Projeto gráfico

STIC - Equipe Web

de oposição de embargos de declaração das decisões, o que não era admitido pela jurisprudência anteriormente, ao argumento de se tratar de procedimento de natureza administrativa (TSE, Resolução nº 23.105, de 13.8.2009).

Verifica-se, portanto, que, para incidir os efeitos sancionatórios cabíveis, a prestação de contas partidária deverá estar definitivamente julgada num prazo máximo de 5 (cinco) anos, o que, diante das inovações trazidas (possibilidade de inúmeros recursos e, inclusive, recursos especiais para o TSE), será de difícil concretização, cumprindo ao Promotor Eleitoral, dentro das suas possibilidades, diligenciar para acelerar ao máximo as etapas processuais que lhe sejam destinadas.

FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO.

O Fundo Partidário tem sua destinação fixada expressamente no artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, a saber: para a manutenção da sede do partido, investimento na propaganda doutrinária e política, investimento nas campanhas eleitorais e para criação de institutos ou fundações educacionais de doutrinação política, cumprindo à Justiça Eleitoral a fiscalização da aplicação desses recursos.

A recente Lei nº 12.034/2009 aumentou o limite máximo de 20% para 50% no pagamento de despesas de pessoal, alterando o artigo 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos.

O artigo 39 da Lei dos Partidos Políticos sofreu a inclusão do §5º, (alteração da Lei nº 12.034/2009) in verbis:

“§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.”

Percebe-se que fica a critério do partido a distribuição de parcela do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, mas cumpre lembrar que as pessoas físicas só podem doar até 10% da renda bruta, na forma do artigo 23, §1º, inciso I da Lei nº 9.504/97, e as pessoas jurídicas, até 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (artigo 81, §1º da mesma lei). O Partido Político não se escusa da prestação de contas.

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PARTIDO POLÍTICO

A recente Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, e no §1º do artigo 1º equiparou às autoridades, para os fins da lei de mandado de segurança, os representantes ou órgãos de partidos políticos.

A Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951 havia sido derogada no §1º do artigo 1º pela Lei nº 9259, de 9 de janeiro de 1996, que retirou a configuração como autoridade coatora dos órgãos partidários.

Destaca-se a atual redação:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições”.

Como se nota, é possível a impetração do mandado de segurança contra os representantes ou órgãos de partidos políticos.

Os órgãos municipais ou zonais, estaduais e os nacionais, possuem obrigações previstas na Lei 9.096/95 e nas resoluções do TSE de nº 21.841/2004 e 19.406/95, bem como definidas nos respectivos estatutos. Assim, se sujeitam ao writ.

Por exemplo, existem normas sobre finanças e contabilidades que devem estar previstas nos estatutos dos partidos políticos. Cumpre, dentre as obrigações aos partidos políticos, manter escrituração contábil, prestar contas à Justiça Eleitoral e outras.

É oportuno salientar a decisão infradestacada, do C. TSE, que já havia admitido o órgão do partido político como autoridade coatora, numa hipótese especial:

“Mandado de segurança. Recurso ordinário. 2. Ato do Diretório Regional do PFL de Santa Catarina, consistente na expulsão e cancelamento da filiação partidária dos deputados estaduais, ora recorrentes. 3. Decisão do TRE que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por não se considerarem autoridades os representantes ou órgãos dos partidos políticos, para efeito de mandado de segurança – § 1º, art. 1º, Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 9.259/96. 4. Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ato de autoridade pública, impugnável pela via do mandado de segurança. 5. Recurso conhecido e provido para que o TRE/SC julgue o mérito do mandado de segurança como entender de direito.”

(Ac. nº 79, de 9.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, red. designado Min. Néri da Silveira.)

O Egrégio TSE admite, em casos especiais, a impetração do mandado de segurança na Justiça Eleitoral, conforme abaixo destacado:

“Recurso em mandado de segurança. Filiações partidárias. Cancelamento. Ato administrativo. Cabimento de mandado de segurança. Recurso provido.”

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PARTIDO POLÍTICO

(Ac. nº 59, de 24.6.97, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Declaração de nulidade de filiação partidária. Mandado de segurança. Admissibilidade.”

(Ac. nº 23, de 20.8.96, rel. Min. Nilson Naves, red. designado Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido os acórdãos nos 15 e 17, de 2.9.96, rel. Min. Nilson Naves e 31, de 5.9.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

É importante salientar que o Código Eleitoral já prevê o cabimento do mandado de segurança em matéria eleitoral nos artigos 22, I, “e”; 29, I, “e” e 30, III. No entanto, não são todos os casos que envolvem violações a direitos líquidos e certos por atos ilegais de representantes partidários que ensejam a competência para o processo e julgamento do writ na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cumpre destacar a decisão do Egrégio TSE:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATO DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Assentou a decisão embargada que a Justiça Eleitoral não é competente para julgar mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.

(...).

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança 3890, ACÓRDÃO SALVADOR - BA 21/05/2009, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/06/2009, Página 30).

É válido ressaltar que a competência para processar e julgar o mandado de segurança na Justiça Eleitoral é restrita.

Se a autoridade coatora for um representante ou um órgão partidário só caberá mandado de segurança na Justiça Eleitoral se a questão estiver correlacionada com as condições de elegibilidade; pois, caso contrário, diversas questões que não atingem as eleições, ou seja, de natureza interna corporis, afastadas de um nexos causal direto com o processo eleitoral, seriam inadequadamente dirimidas na Justiça Eleitoral, fazendo com que esta Justiça especializada ampliasse a sua competência para além das hipóteses previstas em lei, invadindo temas de direito puramente partidário.

A interpretação deve ser restrita. Quando um ato de um representante partidário afetar o processo eleitoral, aí sim, incidirá a competência da Justiça Eleitoral.

Em remate, significativa é a decisão abaixo elencada do C. TSE sobre a questão dos limites da competência, no âmbito da Justiça Eleitoral, para o processo e julgamento do mandado de segurança:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE. COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. DESTITUIÇÃO. DIRETÓRIO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade.

2. Foge da competência desta Corte especializada o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança 3890, ACÓRDÃO SALVADOR - BA 05/03/2009, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/4/2009, Página 26).

MINUTAS E RESOLUÇÕES DO TSE PARA AS ELEIÇÕES DE 2010

- [**Resolução nº 23.190 – Pesquisa Eleitoral**](#)
- [**Minuta da Instrução sobre Propaganda Eleitoral e condutas vedadas**](#)
- [**Minuta da Instrução sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2010**](#)
- [**Minuta da Instrução sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais**](#)
- [**Minuta da Instrução sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2010**](#)
- [**Minuta da Instrução sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97**](#)

NOTÍCIAS DO TSE

- [Lei Eleitoral proíbe Administração Pública de distribuir benefícios em ano eleitoral](#)
- [TSE aprova instrução sobre direito de resposta e representações na Justiça Eleitoral](#)
- [Pesquisas eleitorais devem ser registradas a partir de 1º de janeiro](#)
- [TSE responde à consulta sobre coligações nas eleições de 2010](#)
- [TSE define regras para propaganda eleitoral e condutas vedadas nas eleições de 2010](#)
- [Ministro do TSE destaca desafios da propaganda pela internet nas eleições 2010](#)
- [Plenário responde a consulta sobre critérios de inelegibilidade](#)

IMPLEMENTAÇÃO DA NUMERAÇÃO ÚNICA PROCESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL (Res. nº 65/CNJ)

A Resolução nº 65/CNJ instituiu a numeração única processual no âmbito do Poder Judiciário, que deverá ser implementada a partir do dia 1º de janeiro de 2010, e terá a seguinte estrutura:

NNNNNNN.DD.AAAA.J.TR.OOOO
1 2 3 4 5 6

1. Número sequencial do processo
2. Dígito verificador
3. Ano do ajuizamento do processo
4. Órgão ou segmento do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral: "6")
5. Tribunal (Justiça Eleitoral: 00 a 27)
6. Unidade de origem do processo (Zonas Eleitorais)

Códigos dos Tribunais Eleitorais:

Tribunal	Identificação	Tribunal	Identificação
TSE	00	TRE-PA	14
TRE-AC	01	TRE-PB	15
TRE-AL	02	TRE-PR	16
TRE-AP	03	TRE-PE	17
TRE-AM	04	TRE-PI	18
TRE-BA	05	TRE-RJ	19
TRE-CE	06	TRE-RN	20
TRE-DF	07	TRE-RS	21
TRE-ES	08	TRE-RO	22
TRE-GO	09	TRE-RR	23
TRE-MA	10	TRE-SC	24
TRE-MT	11	TRE-SE	25
TRE-MS	12	TRE-SP	26
TRE-MG	13	TRE-TO	27

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO TSE

INFORMATIVO Nº 27 07 a 13 de setembro de 2009

Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e de diploma estabelecidas no § 5º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à extensão do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. Ademais, a adoção da proporcionalidade na aplicação dessas penalidades mostra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.456/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.9.2009.

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, possui causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.

Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do CE, interpretado à luz do §1º do art. 81 da CF/88.

A alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio, o qual exclui o RCED. (...)

Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.

É vedada a transferência de recursos provenientes de fundações e institutos mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária, nos termos do inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e do § 2º do art. 5º da Res.-TSE nº 21.841/2004. Contudo, considerando o reduzido valor do empréstimo e o fato de ter sido feito o seu reembolso, é aplicável o disposto no inciso II do art. 27 da Res.-TSE nº 21.841/2004. (...)

Petição nº 1.605/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.

1. Crítica dirigida especificamente ao governo e não à pessoa do representante, em espaço de propaganda partidária, não configura desvirtuamento da finalidade do art. 45 da Lei nº 9.096/95, especialmente se guarda nexos com a postura do partido de oposição quanto a tema de interesse político-comunitário. (Rp nº 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; Rp nº 943/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2007; Rp nº 381, de 13.8.2002, Rel. Min. Ellen Gracie). No caso, a crítica realizada na propaganda partidária se dirige a terceira pessoa, de modo que o conteúdo da propaganda partidária impugnada não atenta, especificamente, contra a honra ou a imagem do representante, seja ou não detentor de cargo público. (...)

DJE de 10.9.2009 / Agravo Regimental na Representação nº 896/SP / Relator: Ministro Felix Fischer.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. (...)

DJE de 11.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.445/RS / Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro / Redator para o acórdão: Ministro Felix Fischer.

(...) 2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassem ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, caput, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

Resolução nº 23.086, de 24.3.2009 Consulta nº 1.673/DF /Relator: Ministro Felix Fischer.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO TSE

INFORMATIVO Nº 28
14 a 20 de setembro de 2009

Na linha dos precedentes desta Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente, o tenha como indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o certame, conforme dispõe o § 4º do art. 175 do CE. (...)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.291/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Consoante já decidido por esta Corte, a contrariedade ao § 4º do art. 39 da CF/88 constitui irregularidade insanável. (...)

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 378/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível a seus beneficiários alegarem o desconhecimento. (...)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.552/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.9.2009.

(...) Seguindo entendimento do STF, o TSE pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para propositura da AIME submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte. (...)

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.718/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Inexiste contradição em se vislumbrar eventual abuso do poder econômico a ser apurado em feitos distintos e, sobre os mesmos fatos, concluir-se pela inexistência de captação ilícita de sufrágio. (...)

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.367/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada não ofende o princípio da proporcionalidade.

Tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 27.822/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

O pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE. (...)

Petição nº 1.638/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

I – O agravo de instrumento é cabível na Justiça Eleitoral apenas na hipótese do art. 279 do Código Eleitoral. O art. 524 do CPC não regula o cabimento do agravo de instrumento, mas o procedimento para sua interposição. (...)

DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.830/RJ / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

A decisão agravada está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, a qual entende que o TSE não tem competência

para processar e julgar mandado de segurança contra acórdão de tribunal regional que aprecia prestação de contas. (...)

DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.871/PB / Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reinvidicação da vaga.

2. O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. *DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental na Petição nº 2.983/DF / Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) que evento eleitoral realizado em área desapropriada pelo Incra para reforma rural não configura conduta vedada, pois trata-se de área de uso comum da comunidade ali assentada. *DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.969/MT / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...)II – Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. (...) *DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257/MG / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008. (...)

DJE de 15.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.518/SP / Relator: Ministro Felix Fischer.

I – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo.

II – Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal. (...)

DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.520/RJ / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura.

II – A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “O Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente” (CTA 1.187/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO TSE

III – É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral.

IV – Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se desincompatibilizar. (...) *DJE de 18.9.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.555/AL / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

I - Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, ante a falta de previsão legal. (...) *DJE de 18.9.2009 / Embargos Infringentes no Mandado de Segurança nº 3.727/RO / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) a fim de verificar se a condenação do recorrente nas penas do art. 302 do CE, em decorrência de omissão penalmente relevante, está em consonância com o que determinam os arts. 13, § 2º, e 29 do CP. - Para a caracterização da omissão penalmente relevante, é necessária a existência de vínculo ideológico entre o não agir e o evento criminal. *DJE de 18.9.2009 / Recurso Especial Eleitoral nº 28.552/SC / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o dies a quo para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Especial Eleitoral nº 35.513/MA / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) 3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 723/RS / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 729/RS / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) III – As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 841/RN / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Recurso ordinário desprovido. *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.635/RN / Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro / Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.*

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. (...) *Republicado no DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.761/MT / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

1. A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social.

2. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.807/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 2. A respeito do abuso de poder econômico, já tive a oportunidade de ponderar, nos autos do Respe 28.581/MG, que fica configurado na hipótese de o candidato despende de "(...) recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detêm o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral". (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.807/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

4. Em diversos julgados, esta Corte já entendeu que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente (RCED 630/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009). Portanto, in casu, não foi demonstrada a ocorrência de abuso de poder político e o abuso de poder econômico a ele relacionado. (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.807/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

6. In casu, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnaturou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Ficou clara, também, a vinculação do nome do governador com o tipo de modelo de gestão denominado "descentralização", além de comparação de tal forma administrativa com os governos anteriores.

7. Do que foi trazido aos autos, vislumbra-se que as propagandas não institucionais veiculam, como alegado pela recorrente, um enaltecimento da pessoa do governador e suas realizações, o que implica dizer, não estão referidas manifestações incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa (REspe 26.893/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (...) *DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 1.807/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

9. A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO TSE

ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica devidamente demonstrada no caso de ficar evidenciado que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. (...)

10. Relativamente à ausência de prova da repercussão de irregularidades veiculadas em imprensa escrita e, ainda, no que importa ao fato de que referido meio de comunicação social deve ter uma abordagem diferenciada quando se trata da prática de irregularidades eleitorais, verifico que, no caso concreto, é lícita a conclusão de que “sendo controverso o alcance das notícias, (...), merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito” (...)

DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 2.346/SC / Relator: Ministro Felix Fischer.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. (...)

DJE de 18.9.2009 / Recurso Ordinário nº 2.356/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

(...) 2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava sub judice.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor. (...)

DJE de 18.9.2009 / Resolução nº 22.992, de 19.12.2008 Processo Administrativo nº 20.159/PI Relator originário: Ministro Felix Fischer / Relatora da resolução: Ministra Eliana Calmon.

(...) REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELOS REQUERENTES. INDEFERIMENTO ANTE O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO.

DJE de 18.9.2009 / Resolução nº 23.106, de 6.8.2009 Petição nº 1.896/DF / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

DJE de 18.9.2009 / Resolução nº 23.111, de 20.8.2009 Processo Administrativo nº 20.198/DF Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

(Noticiado no informativo nº 569)

Ação Rescisória Eleitoral - TSE - Opção Hermenêutica - Reclamação – Descabimento (Transcrições)

Rcl 8989 - MC/PI*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI (LC Nº 86/96). VALIDADE CONSTITUCIONAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO (ART. 1º) CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 1.459/DF). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL SOMENTE OCORRE NOS CASOS EM QUE A DECISÃO DESSA ALTA CORTE JUDICIÁRIA (TSE), DESDE QUE TRANSITADA EM JULGADO, HAJA DECRETADO A INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. OPÇÃO HERMENÊUTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL POR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA REGRA LEGAL QUE INSTITUIU A AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (CE, ART. 22, I, “J”). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO JULGAMENTO VINCULANTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NA ADIN 1.459/DF. RECLAMAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

- A orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral - no sentido de que a ação rescisória eleitoral somente se revela admissível quando ajuizada para desconstituir decisões por ele próprio proferidas (quer em sede originária, quer em âmbito recursal) e que, além de transitadas em julgado, hajam declarado a inelegibilidade de qualquer candidato - não desrespeita nem transgredir a autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADIN 1.459/DF.

- Solução hermenêutica adotada pelo TSE que traduz opção por determinada corrente de interpretação da norma inscrita no art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei Complementar nº 86/96 e que exclui a possibilidade de utilização da ação rescisória eleitoral como instrumento de imposição, a qualquer candidato, da sanção jurídica da inelegibilidade.

- Existência de controvérsia doutrinária em torno da exegese desse preceito normativo constante do Código Eleitoral. Inocorrência de transgressão à autoridade da decisão emanada do STF no julgamento da ADIN 1.459/DF. Conseqüente inadmissibilidade de utilização, no caso, do instrumento constitucional da Reclamação.